



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 243 – Classe 42.

ACÓRDÃO Nº 6567
(28.05.2010)

Representação nº 243 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Inaldo Pita Gusmão Júnior

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. DOAÇÃO. COMPROVADA. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSADO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de maio de 2010.

Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso – Presidente em exercício

André Luís Maia Tobias Granja – Relator

Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 243 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Inaldo Pita Gusmão Júnior**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 13 a 23, em sede de preliminar, sustentou a ausência de interesse de agir e a ilicitude da prova.

No mérito, aduziu que a doação estimável em dinheiro não poderia ser submetida ao limite de 10% estabelecido pela legislação eleitoral, eis que apenas as doações feitas efetivamente em dinheiro deveriam respeitá-lo.

Acrescentou, ainda, que seu patrimônio, no ano de 2005, totalizaria R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o qual, somado ao patrimônio de sua microempresa, atestaria o respeito ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Outrossim, defendeu que o valor doado representaria apenas 1,98% do total arrecadado pelo candidato beneficiado, estando albergado pelo princípio da insignificância.

Por fim, afirmou que teria agido de boa fé e sem a ocorrência de culpa *latu sensu*.

Em decorrência do despacho de folha 46, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPF do Representado.

É o que havia de relevante a relatar. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 243 – Classe 42

VOTO

1. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

2. Assim, como não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta Representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições¹ é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

3. Outrossim, é firme o entendimento de que a prescrição da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97², é quinquenal, tal qual a das multas de natureza administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32³, conforme esclarecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos⁴:

EMENTA: PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-

¹ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

² Art. 23

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

³ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

⁴ REsp 1088405/RS, Relator: Ministro Francisco Falcão, primeira turma, DJe 01/04/2009; AgRg no REsp 1102250 / RS, Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 02/06/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 243 – Classe 42

REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991.
PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio.

II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente.

III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008).

IV - Recurso especial parcialmente provido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRESCRIÇÃO – RELACIONAMENTO DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência.

Agravo regimental improvido.

4. Deste modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, entendimento que está de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente⁵:

⁵ REP - REPRESENTACAO nº 266 - Maceió/AL, Acórdão nº 6472 de 03/03/2010, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 40, Data 08/03/2010, Página 95.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 243 – Classe 42

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRE. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DOAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES LIMITADAS AO VALOR DE GASTOS ESTABELECIDO PELO PARTIDO POLÍTICO E INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 23, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELO PARTIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

[...]

2. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição ou decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

[...]

5. Por fim, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, eis que esta Corte já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente⁶:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

6. Continuando, devo salientar que embora tenha sido formulado requerimento de produção de prova testemunhal, não vislumbro a sua necessidade, haja vista que a parte não declinou o que pretendia provar através de sua produção, atendo-se a fazer meras alegações genéricas, sem qualquer objetividade em sua pretensão.

7. No mérito, entendo que não há qualquer relevância na alegação de que o patrimônio do Representado somado ao de sua microempresa permitiria a doação,

⁶ RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE – Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 243 – Classe 42

pois o limite imposto pela legislação eleitoral é de rendimentos declarados e não de patrimônio constituído.

8. Também é importante esclarecer que não se trata aqui de verificar a regularidade das contas do candidato, as quais já foram apreciadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, mas, sim, de aferir a regularidade da doação realizada por uma pessoa física, razão pela qual não importa, por serem coisas totalmente distintas, se o valor que excedeu ao limite do art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, é insignificante frente ao valor arrecadado pelo candidato.

9. Melhor sorte não merece o argumento de que somente seria possível a aplicação de uma sanção administrativa após ser demonstrada a culpa subjetiva do representado, visto que este último somente poderia constar como doador após assinar o recibo eleitoral (momento no qual já tinha conhecimento dos seus rendimentos no ano de 2005), o que demonstra nítido intuito de realizar uma doação fora do limite legal.

10. Por fim, entendo que o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou **estimáveis em dinheiro** para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Grifos nossos)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

11. E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de veículo, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar o valor do aluguel do bem doado.

12. Isso significa dizer que também as doações estimáveis em dinheiro, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa física



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 243 - Classe 42

doadora sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*⁷:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

[...]

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.

[...]

13. Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.

14. Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

15. No caso concreto, considerando que o Representado declarou à Receita Federal do Brasil que obteve renda de R\$ 24.072,46 (vinte e quatro mil, vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), no ano de 2005 (cf. fl. 06), verifico que o valor doado de R\$ 5.280,00 (cinco mil reais, duzentos e oitenta reais), ultrapassou em R\$ 2.877,25 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97⁸.

⁷ REP - REPRESENTAÇÃO nº 70 - maceió/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38.

⁸ § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 243 – Classe 42

16. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e ilicitude da prova, e, no mérito, julgo procedente a presente Representação para condenar o Representado, aplicando a sanção de multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de R\$ 14.386,25 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

É como voto.

Maceió, 28 de maio de 2010.

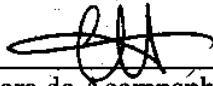

ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6567, de 28/05/2010, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 97, em 10/06/2010, à(s) fl(s). 05/06. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 243 (1291-60.2009.6.02.0000)

Prot. 3.255/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/05/2010 (SESSÃO Nº 40/2010)

RELATOR: JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : INALDO PITA GUSMÃO JÚNIOR
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de decadência, e, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, para julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.567, de 28.05.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de maio de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA PEREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários